

## **A efetivação dos direitos humanos no Brasil por meio do controle de convencionalidade a ser realizado pela Corte Constitucional internacional: um caminho a ser trilhado - A Corte Constitucional Internacional e controle de convencionalidade no Brasil**

Ricardo Glasenapp<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem por finalidade demonstrar que a futura criação da Corte Constitucional Internacional será de fundamental importância para a realização do controle de convencionalidade como meio de efetivação dos direitos humanos nos países democráticos. Desta forma, o estudo será iniciado de modo a abordar a não efetivação dos direitos humanos no Brasil, para em seguida enfrentar o tema do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Com o foco na análise do controle de convencionalidade procura-se responder como ele pode ser utilizado para a efetivação das garantias internacionais constantes em tratados internacionais de direitos humanos. Num momento posterior é que, então, adentraremos à importância da criação da Corte Constitucional Internacional para os países democráticos, como o Brasil, para a efetivação dos direitos humanos.

**Palavras Chave:** educação. ensino técnico. ensino acadêmico. Escolas brasileiras.

**Abstract:** The purpose of this study is to demonstrate that the future creation of the International Constitutional Court will be of fundamental importance for the achievement of the control of conventionality as a means of effecting human rights in democratic countries. In this way, the study will be initiated dealing with the control of conventionality in the Brazilian legal system. With the focus on the analysis of conventionality control, and through the deductive method, we try to answer how it can be used for the realization of the international guarantees contained in international human rights treaties. At a later moment, then, we will go into the importance of creating the International Constitutional Court for democratic countries, such as Brazil, for the realization of human rights.

**Keywords:** International Constitutional Court - Control of conventionality - Effectiveness of Human Rights - Brazil.

### **Introdução**

O controle de convencionalidade vem apresentando-se como meio eficaz de efetivação dos direitos humanos nos países democráticos<sup>2</sup> em que ocorreram a sua valorização ao nível constitucional, como no Brasil; tendo sido realizada tanto no nível interno, por meio dos poderes constituídos, como no nível internacional, por meio de tribunais internacionais de direitos humanos.

Todavia, tal realização no nível interno de tal controle de convencionalidade esbarra muitas vezes na falta de vontade política de se efetivar os direitos humanos à população. Desta forma, diante da observação do crescimento nas violações aos direitos humanos nos países democráticos sem que haja uma efetiva punição por tais

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Professor de Direito Público da UNINOVE – Universidade Nove de Julho. Coordenador Acadêmico do IELA – Instituto de Estudos Legais Avançados. Autor de livros.

<sup>2</sup> Boaventura de Sousa Santos (2001, pp. 160-161) diferencia dois tipos de democracia: democracia de baixa e de alta intensidade. Na democracia de baixa intensidade, as regras e estruturas próprias do modelo capitalista promovem fortes desigualdades sociais. A de alta intensidade é caracterizada pelo autor como uma democracia contra-hegemônica, “que procure reduzir os danos sistemáticos (gerados pelo capitalismo global) através da concessão de maiores poderes às populações por eles afectadas” (idem, p. 165).

violações, é que iniciou o debate para a criação da Corte Constitucional Internacional com competência para a realização também do controle de convencionalidade, além do controle de constitucionalidade.

Objetiva-se, com a criação da Corte Constitucional Internacional, diante do cenário nada humanitário que hoje se vislumbra, a busca da efetivação dos direitos humanos nos países democráticos que integram este órgão internacional.

## **1. Uma breve análise sobre a (não) efetivação dos direitos humanos no Brasil**

Dentre os países em que há a previsão normativa dos direitos humanos, observa-se que o Brasil é um dos que mais tem desafios a serem superados, se não o que mais tiver. Tal afirmação justifica-se diante do fato de o Brasil ter uma população já superior a 208 milhões<sup>3</sup> e com inúmeras situações de vulnerabilidade social, com observação significativa de grandes violações aos direitos humanos, até mesmo contra defensores dos direitos humanos<sup>4</sup>.

No Brasil observa-se um extraordinário número oficial de casos de violência contra a mulher, contra a população negra, contra a população carcerária e contra os homossexuais; assim como também se observa uma grande defasagem no acesso à educação, à saúde, à moradia, dentre outros direitos humanos que o Estado brasileiro insiste em não efetivar à sua população.

Ainda que a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha trazido importantes alterações no Texto Constitucional no sentido de demonstrar clara valorização dos direitos humanos no País, na prática a efetivação destes direitos históricos não ocorreu de forma satisfatória. Dentre as inovações trazidas pela emenda constitucional mencionada encontramos: (i) a instituição do incidente de deslocamento de competência, da justiça estadual para a federal, quando da observância de grave violação aos direitos humanos<sup>5</sup>; (ii) a criação do Conselho Nacional de Justiça; (iii) a criação da súmula vinculante<sup>6</sup>; (iv) a subordinação do Brasil ao Tribunal Penal Internacional<sup>7</sup>; e, em destaque, (v) a elevação dos tratados internacionais de direitos humanos ao nível constitucional<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> Dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para 2018.

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>

<sup>4</sup> Hoje no Brasil, segundo dados oficiais do Ministério dos Direitos Humanos, há 401 defensores dos direitos humanos incluídos no programa de proteção estatal.

Fonte: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/dados-estatisticos/325-defensores-dos-direitos-humanos-estao-incluidos-no-programa-1>

<sup>5</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Art. 109. § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

<sup>6</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>7</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Art. 5º § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

<sup>8</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil

Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Claro que tais alterações no Texto Constitucional foram de suma importância para a valorização dos direitos humanos no País, mas observa-se que somente a alteração normativa não foi suficiente a efetivação dos direitos humanos no País. Diante do atual cenário brasileiro de sistemáticas violações aos direitos humanos, é de se questionar sobre o real comprometimento da estrutura administrativa estatal para o atingimento dos direitos humanos; pois, ainda que tal estrutura administrativa estatal não seja pequena, até pelo fato de haver níveis de poder federal, estadual e municipal, os direitos humanos estão muito longe de serem efetivados.

## **2. Acerca do controle de convencionalidade no Brasil**

O controle de convencionalidade, nas palavras de Mazzuoli (2011), tem sua origem na França na década de 1970, quando o Conselho Constitucional francês se autodeclarou incompetente para analisar a compatibilidade das leis com os tratados internacionais dos quais a França era signatária. Foi, mais precisamente, na Decisão n. 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975 que o Conselho inferiu

não ser competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis (ou seja, a compatibilidade destas com os tratados ratificados pela França, notadamente – naquele caso concreto – a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950<sup>12</sup>), pelo fato de não se tratar de um controle de constitucionalidade propriamente dito, o único em relação ao qual teria competência dito Conselho para se manifestar a respeito. (MAZZUOLI, 2011)

No Brasil o controle de convencionalidade surgiu<sup>9</sup> quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao art. 5º o § 3º, em que afirma que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Elevando, desta forma, os novos tratados internacionais de direitos humanos ao nível constitucional e, conseqüentemente e por decisão do Supremo Tribunal Federal, os antigos tratados internacionais de direitos humanos a um novo nível hierárquico até então inexistente: o nível supralegal e infraconstitucional.

Cumprir destacar que tanto o controle de constitucionalidade quanto o de convencionalidade incidem sobre normas jurídicas internas, a diferença recai no paradigma adotado como controle na edição de texto legal, ou seja, no controle de constitucionalidade, analisa-se se as normas jurídicas infraconstitucionais estão em consonância com a Constituição Federal; já o controle de convencionalidade, que está para além daquele, consiste na “compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”, conforme leciona Mazzuoli (2011). Dessa forma, ambos os institutos possuem aplicação paralela e simultânea em um mesmo ordenamento jurídico.

A respeito da hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, Flávia Piovesan teceu as seguintes palavras

---

<sup>9</sup> Até a promulgação dessa emenda constitucional, o procedimento constitucional adotado para que tratados e convenções internacionais passassem a vigorar no País era o mesmo da lei ordinária; qual seja, deveria ser, após a assinatura do agente plenipotenciário, aprovado pelo Congresso Nacional por meio de quórum de maioria simples, conforme disposto no art. 47 da Constituição Federal e, posteriormente, ratificado através da promulgação de decreto presidencial.

(...) ao revés, que conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial do valor da dignidade humana – que é o valor fundante do sistema constitucional. Insiste que a teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a estes garantia de privilégio hierárquico, reconhecendo-lhes natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5º § 2º da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas do Estado. (PIOVESAN, 2011)

Indiscutível, logo, a valorização dos direitos humanos ocorrida no Direito brasileiro em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, no ano de 2004, como anteriormente mencionado.

Podemos, portanto, determinar que o controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade vertical não só das leis, mas também de atos normativos nacionais ante tratados internacionais já ratificados que versem sobre direitos humanos, seja em nível constitucional ou supralegal e infraconstitucional. Para André de Carvalho Ramos, a definição de controle de convencionalidade é a “análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais” (RAMOS, 2015).

Todavia, para Flávia Piovesan o controle de convencionalidade tem um aspecto muito mais atinente ao âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos do que ao Direito interno (PIOVESAN, 2012). Já para Mazzuoli, o controle de convencionalidade “trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais com reflexos práticos no plano do seu direito interno” (MAZZUOLI, 2011).

O que podemos extrair dos autores aqui já citados é que o controle de convencionalidade é o meio eficaz para ajustar o Direito interno harmoniosamente aos novos ditames jurídicos emanados dos tratados internacionais de direitos humanos, seja em nível hierárquico constitucional ou supralegal e infraconstitucional.

Desta forma, podemos afirmar que no âmbito interno brasileiro o controle de convencionalidade, ou seja, o ajustamento das normas legais aos ditames dos tratados internacionais de direitos humanos, deve ser feito pelo Poder Legislativo quando do processo legislativo; deve ser feito pelo Poder Executivo quando da iniciativa legislativa e também quando do veto presidencial; como também deve ser realizado pelo Poder Judiciário ao processar e julgar processos judiciais envolvendo questões de direitos humanos.

Já no âmbito internacional, o controle de convencionalidade é feito pelas cortes internacionais relativas às questões de direitos humanos, como a Corte

Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos; da Corte Internacional de Justiça, da Organização das Nações Unidas; e, certamente, quando de sua criação, da Corte Constitucional de Justiça, como veremos.

Neste âmbito internacional observamos as cortes internacionais processando e julgando questões de direitos humanos denunciadas após o trânsito em julgado interno dos países signatários. E quando da constatação de violações dos direitos humanos, as cortes internacionais aplicam sanção aos países signatários em que tais violações ocorreram.

### **3. A criação da Corte Constitucional Internacional e sua possível competência de realizar controle de convencionalidade**

A ideia da criação de uma Corte Constitucional Internacional ocorreu quando do “fechamento do sistema interno da Tunísia”, em 1999, por sugestão de Mocef Mazurki<sup>10</sup> como um instrumento possível para a superação da crise instalada. De lá para cá, a academia acabou por colocar em discussão tal criação; sendo que no ano de 2015 foi apresentada proposta de uma Declaração<sup>11</sup> para a criação da Corte Constitucional Internacional (CUNHA, 2017).

A criação da Corte Constitucional Internacional objetiva encerrar as dificuldades existentes em países democráticos de solucionar conflitos que envolvam violação aos direitos humanos. Desta forma, tal corte, quando criada, pretenderá atuar como um órgão internacional revisor de decisões judiciais envolvendo questões de violação aos direitos humanos, bem como atuar como órgão internacional consultivo para os países signatários (DE AQUINO; RIBEIRO, 2016).

Nas palavras de Paulo Ferreira da Cunha

O projeto de criação dessa nova Corte é precisamente o de dar mais confiança por todo mundo à Democracia, ao Estado de Direito e aos Direitos Humanos, instituindo um tribunal internacional que

---

<sup>10</sup> Mocef Mazurki é um político tunisiano que foi presidente da Tunísia a partir de 2011 a 2014; ao longo de sua carreira tem sido um ativista de direitos humanos.

<sup>11</sup> DECLARATION DE RABAT SUR LA COUR CONSTITUTIONNELLE INTERNATIONALE

Réunis à Rabat, les 16 et 17 juin 2015, à l’occasion du colloque international sur “Une Cour Constitutionnelle internationale au service du droit démocratique et du droit constitutionnel”, organisé par l’Association pour la recherche sur la transition démocratique, en collaboration avec la Faculté de Sciences Juridiques, économiques

et Sociales de l’Université Mohamed V, le CIRID de l’Université Laurentienne, et en partenariat avec la Fondation Konrad Adenauer, des chercheurs, professeurs, académiciens, étudiants, experts de différents continents, considérant:

1. La nécessité de prendre en considération les droits, les libertés et leurs garanties, au niveau global, aussi bien que les engagements des Etats, pour la cause de la paix et de la dignité humaine;
2. Le développement des études et recherches ainsi que l’intérêt de l’opinion publique mondiale pour l’idée de création d’une cour constitutionnelle internationale ;
3. L’importance de la coordination des efforts et des volontés autour de ce projet innovant.

Tout en restant ouverts au débat démocratique et avec la plus complète ouverture d’esprit, affirment :

1. Leur conviction que la reconnaissance d’une normativité constitutionnelle internationale, mondiale ou globale et des principes d’une constitution matérielle, qui existent déjà, n’impliquent nullement l’existence d’un Etat planétaire ni une constitution mondiale formelle.

2. Leur croyance qu’une Cour constitutionnelle internationale constituera un pas décisif pour l’universalisation et l’effectivité de l’Etat de droit, de la démocratie et des droits de l’Homme.

3. Leur intention de travailler pour l’élaboration d’un projet d’avenir, réfléchi et réaliste qui puisse évoluer vers des solutions acceptables et consensuelles. Décidons, en conséquence, de créer un collectif pour la Cour Constitutionnelle Internationale, qui pourrait avoir des sections nationales et / ou régionales, en vue de poursuivre la réflexion et la finalisation du projet.

aconselhe todos a seguir a constitucionalidade e a convencionalidade, que seja garante de eleições limpas, e que seja capaz de fazer respeitar os compromissos internacionais dos Estados em matéria constitucional, pelo menos. Por outro lado, na medida em que esta Corte apenas entrará em ação no plano contencioso depois de esgotados os recursos (defendemos que quer no plano nacional quer no plano regional), não haverá – que se vislumbre – verdadeiro conflito de competências e muito menos caos jurisdicional. (CUNHA, 2016)

A Corte Constitucional Internacional, pode-se observar, é idealizado como um órgão jurisdicional apto a, uma vez esgotados todos os recursos na ordem jurídica interna do Estado signatário, poder, por meio de provocação de interessados, examinar questões de violações a normas constitucionais e aos direitos humanos. Destaca-se que a manifestação da Corte Constitucional Internacional tão somente seria possível por provação, nunca *ex officio*. Outra competência idealizada para tal corte é a ser um órgão consultivo aos Estados signatários, organizações internacionais e, ainda, pessoas jurídicas ativas na sociedade civil, que poderiam solicitar pareceres. (DE AQUINO; RIBEIRO, 2016).

Quanto à sua composição, sinaliza-se para a formação de um colegiado formado por julgadores oriundos de outras cortes internacionais, como também por representantes políticos internacionais de notório reconhecimento. Destaca-se que em organismos internacionais prevalece a regra da representatividade regional, ou seja, que entre os julgadores deve haver representantes de todos os continentes.

Como exposto até aqui, a criação da Corte Constitucional Internacional trata-se, em verdade, de um grandioso projeto idealizado para auxiliar os Estados signatários na solução de questões de interesse público, especialmente quanto à temática dos Direitos Humanos.

### **Considerações finais**

De tudo o que foi comentado até aqui, observou-se aspectos relevantes da não efetivação dos direitos humanos em países democráticos, ainda que haja uma estrutura administrativa capaz para tal no nível interno; como também se observou a importância do controle de convencionalidade para a efetivação dos direitos humanos ao permitir a comparação hierárquica entre normas legais e tratados internacionais de direitos humanos, em que há subordinação daquelas em face destes, numa clara observância da hierarquia das normas jurídicas tanto defendida por Kelsen (2007) em sua teoria normativa.

A Corte Constitucional Internacional, sendo criada objetivando auxiliar os Estados signatários em suas questões constitucionais e convencionais, terá papel relevante no âmbito internacional para a efetiva aplicabilidade no mundo jurídico, sendo essencial para questões nacionais e internacionais acerca dos direitos humanos.

Adentrando de forma mais específica no que tange aos Direitos Humanos, com toda certeza seria, a Corte Constitucional Internacional, mais uma importante ferramenta ao combate das desigualdades sociais, culturais e políticas, protegendo a aplicabilidade efetiva dos direitos fundamentais.

Tratando-se especificamente do caso do Brasil, podemos inferir que a atual realidade do País, em que observamos diversas violações dos direitos humanos, como

já mencionado, justificaria plenamente a sua participação na Corte Constitucional Internacional; tendo, assim, mais um instrumento internacional disponível para a efetivação dos direitos humanos à população brasileira.

Desta forma, de forma conclusiva, defende-se aqui a criação da Corte Constitucional Internacional como órgão internacional responsável pela atuação como instrumento de efetivação dos direitos humanos e constitucionais nos países democráticos que passarem a ser signatários por meio da celebração de tratado internacional de direitos humanos.

Não há que se duvidar, nesta quadra de século, que num futuro próximo a Corte Constitucional Internacional será uma realidade diante do caminho a ser trilhado pelos países democráticos.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

CHEMILLIER-GENDREAU, Monique. Obliger les Etats à tenir parole. "Le Monde diplomatique", 1 setembro de 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Não Estamos Sós – dos sistemas de proteção internacional da pessoa à Corte Constitucional Internacional*. In Revista Internacional d'Humanitats 38 set-dez 2016 CEMOrOc-Feusp / Univ. Autònoma de Barcelona. p. 13-20.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Corte / Tribunal Constitucional Internacional: Nota de Abertura*. International Studies on Law and Education 24 set-dez 2016 CEMOrOc-Feusp / IJI-Univ. do Porto.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Dos soberanismos às interconstitucionalidades – Por uma Corte Constitucional Internacional*. International Studies on Law and Education 24 set-dez 2016 CEMOrOc-Feusp / IJI-Univ. do Porto.

DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. RIBEIRO, Talvanni Machado. *Fundamentos para a viabilidade do Tribunal Constitucional Internacional*. International Studies on Law and Education 24 set-dez 2016. CEMOrOc-Feusp / IJI-Univ. do Porto.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora RT, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed., rev.e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FROTA, Mário. *Por um Tribunal Constitucional Internacional?*. In Revista Internacional d'Humanitats 38 set-dez 2016 CEMOrOc-Feusp / Univ. Autònoma de Barcelona. p. 21-28.

GLASENAPP, Ricardo. *Controle de convencionalidade por omissão: a responsabilidade do presidente da República na efetividade dos instrumentos internacionais de direitos humanos*. Curitiba: Prisma.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: versão condensada pelo própria autor*. São Paulo: Editora RT, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro*.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional*. Revista Diálogo Jurídico, n. 10. Salvador: CAJ – Centro de Atualização Jurídica, 2002.

OLIVEIRA, Frederico Batista de. *Tribunal Constitucional Internacional: uma proposta hermenêutica*. Revista Internacional d'Humanitats 38 set-dez 2016 CEMOrOc-Feusp / Univ. Autònoma de Barcelona.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

QUEIROZ, Cristina M. M.. *A proposta de constituição de um Tribunal Constitucional Internacional: questões dogmáticas e institucionais*. International Studies on Law and Education 24 set-dez 2016 CEMOrOc-Feusp / IJI-Univ. do Porto.

REIS, Cristiane de Souza. *A importância do Tribunal Constitucional Internacional para a garantia dos Direitos Humanos dos movimentos sociais*. Revista Internacional d'Humanitats 38 set-dez 2016 CEMOrOc-Feusp / Univ. Autònoma de Barcelona.

SANTOS, Boaventura De Sousa. *Los Nuevos Movimientos Sociales*. OSAL, CLACSO, 05. 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais, uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.